Décima Nona Câmara Cível
Apelação nº 0125673-20.2008.8.19.0001
Apelante 1: Joaquim Delaura Meyer
Apelante 2: Joaquina Marins dos Santos Moreira
Apelado 1: Os Mesmos
Apelado 2: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. CULPA DO AGENTE, NEXO CAUSAL E DANO QUE RESTARAM COMPROVADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MATERIAL CORRETAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MAJORADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

- Com efeito, consoante dispõe o artigo 186, do Código Civil, há de serem identificados os seguintes pressupostos para sua configuração: conduta culposa do agente; nexo causal e dano.
- No caso dos autos, tudo está a indicar que houve o obrar imprudente na condução do veículo pelo primeiro réu, visto que ao dar marcha ré, atingiu a autora que atravessava a rua.
- Não há que se falar, por certo, em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, já que a conduta da ré de dar marcha de forma imprudente foi a causadora do acidente, sendo o local da travessia da autora irrelevante para os fatos.
- Igualmente, o dano é certo, visto se tratar de um atropelamento, vindo a causar diversas lesões na autora, que inclusive a incapacitou totalmente durante um período de cerca de 02 (dois) meses.

(LF)

Assinado por GUARACI DE CAMPOS VIANNA:14057
Data: 16/01/2013 15:55:44. Local: GAB. DES GUARACI DE CAMPOS VIANNA

- O dano material, conforme bem ponderado na sentença e no laudo pericial, restou comprovado no patamar de R$ 154,33, considerando os documentos juntados aos autos, já que estas estão relacionadas ao evento danoso. Os demais comprovantes acostados não estão necessariamente relacionados ao evento, sendo certo que nos recibos de corridas de taxi colacionados não constam o nome da autora, não havendo prova de que os mesmos foram emitidos em seu favor.
- No que concerne ao dano moral, tem-se que a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
- *In casu*, verifica-se que o valor fixado pelo Magistrado de 1º grau restou insuficiente, considerando que a autora restou incapacitada pelo lapso temporal de 02 (dois) meses no grau 100%. Majoração para a quantia de R$ 10.000,00 que se impõe.
- Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0125673-20.2008.8.19.0001**, em que são apelantes **Joaquim Delaura Meyer e Joaquina Marins dos Santos Moreira**, e apelados **Os Mesmos e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.**

(LF)

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo apelo**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de janeiro, 15 de janeiro de 2013.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação indenizatória pelo rito sumário, proposta por JOAQUINA MARINS DOS SANTOS MOREIRA propôs ação indenizatória em face de JOAQUIM DE LAURA MEYER. Alegou que no dia 21/08/2007 foi atropelada pelo veículo do réu, deu ré em pista de sentido único, vindo a atingir a autora, cuja atenção estava voltada à direção correta dos carros; que a autora foi conduzida ao hospital pelo réu, tendo

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

constatado, na oportunidade, várias fraturas e escoriações; que somente após vinte dias, o réu entrou em contato para obter notícias e propor cobrir os gastos com tratamentos médicos e despesas com táxis utilizados pela autora para ir à fisioterapia; que a autora não aceitou a oferta do réu, posto que não acreditava em sua credibilidade; que sofreu e arcou com vários danos, encontra-se impossibilitada de exercer sua profissão, pois necessitou se submeter a uma cirurgia, ficando, em seguida, com gesso na perna e nos braços durante mais de 30 dias, tendo que andar com muleta, sendo obrigada a pegar táxis; que a única ajuda que obteve do réu foi a compra de uma bota ortopédica.

Ante os fatos narrados, requereu: a) a condenação do réu no pagamento de indenização por dano material, no valor de R$511,75, referente aos gastos com medicamentos e táxis, bem como ao pagamento de todos os demais gastos que ocorrerem no decorrer da demanda; b) a condenação do réu no pagamento de pensão vitalícia capaz de suportar os gastos mensais a serem despendidos pela autora em seu tratamento (não inferiores à R$300,00), acrescidos dos valores que deixou de auferir desde o acidente (R$1.000,00 por mês), eis que impossibilitada de exercer suas atividades laborativas; c) indenização por dano moral não inferior a 200 salários mínimos; d) indenização por dano estético não inferior a 200 salários mínimos. Instrui a inicial os documentos de fls.15/62.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Audiência de Conciliação, conforme assentada de fl.70, na qual a parte ré formulou a proposta de acordo de R$5.000,00 que foi recusada pela parte autora.

Na oportunidade, o réu ofereceu contestação de fls.71/86. Preliminarmente, denunciou a lide à seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. No mérito, impugnou a pretensão autoral, alegando que adotou todas as precauções exigidas pelo CTB no momento da manobra, tendo, inclusive, sinalizado (pisca alerta); que a autora atravessou fora da faixa de pedestre, saindo, abruptamente, detrás de uma árvore, o que impossibilitou visualizá-la; que a vítima agiu imprudentemente, tratando-se de culpa exclusiva da mesma, inexistindo, portanto, o nexo de causalidade, impossibilitando, consequentemente, qualquer indenização. Alegou, em observância ao princípio da eventualidade, que o pedido de indenização esta demasiadamente elevado, reduzindo pela metade a indenização. Enfatizou o fato de ter prestado socorro à autora, auxiliando-a após o acidente. Destacou que a autora não comprovou que o dano estético e a cirurgia realizada decorreram do acidente. Arguiu a inexistência de dano material, uma vez que as despesas alegadas pela autora não se encontram devidamente comprovadas, eis que as notas não identificam o consumidor. Sustentou, por fim, que a autora não comprovou qualquer trabalho remunerado, tampouco que recebia R$1.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Decisão de fl. 107 deferiu o pedido de denunciação à lide e designou nova Audiência de Conciliação.

Citado o denunciado à lide apresentou contestação de fls.169/194. No mérito, impugnou a pretensão autoral, pugnando pela improcedência dos pedidos, devido à culpa exclusiva da vítima, posto que não observou o dever de cuidado, afinal, desrespeitou o art.69 do CTB no momento em que atravessou a pista olhando apenas para um lado, além de ter realizado à travessia fora da faixa de pedestre. Asseverou a inexistência de dano estético, bem como a sua impossibilidade de cumulação com o dano moral, devido ao bis in idem. Aduziu ser incabível o dano material, uma vez que as notas juntadas não possuem o nome da autora, impugnando, portanto, os documentos de fls. 39/53. Ressaltou ainda, o fato das notas fiscais emitidas pela Drogaria Pacheco, possuírem produtos como: pasta de dentes, benegripe, ´gloss´, dentre outros. Sendo assim, aduziu que o cálculo dos danos materiais está prejudicado, não podendo este, superar o valor de R$466,70. Destacou, em atenção ao princípio da eventualidade, que a autora não gastou mais que R$106,05 com remédios. Requereu, ante a ausência de comprovação, a improcedência dos pedidos de lucros cessantes, pensão mensal vitalícia, gastos com tratamentos e dano moral. Salientou que os valores referentes ao seguro obrigatório (DPVAT) devem ser descontados da pretensão autoral. Enfatizou o limite da responsabilidade assumida pela denunciada, qual seja: R$50.000,00, bem como a inexistência de solidariedade entre segurado e segurada, posto que o contrato garante o

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

reembolso até o limite da apólice, enfatizando, ainda, a ausência de cobertura para danos morais.

Decisão Saneadora de fl. 269 que deferiu a prova documental suplementar, pericial médica e oral. Indeferiu, contudo, a prova pericial de engenharia.

Laudo pericial às fls.305/314.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls.373/374, com o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora.

A sentença de fls. 375/381, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: (i) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$154,33, acrescido de juros de mora e correção monetária desde citação; (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes na fração equivalente 45/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a sentença; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde a sentença. Condenou as partes nas despesas processuais por metade e deixou condenar em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca, ressalvando que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

No mais, julgou procedente a pretensão regressiva deduzida na denunciação da lide, condenando a Denunciada ao ressarcimento da Ré denunciante dos valores a serem despendidos por força da condenação, que lhe é imposta na ação originária, excluída a verba referente ao dano moral. Registrou que a Denunciada que aceita denunciação e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denunciação da lide, despesas que ficam a cargo do denunciante.

Inconformado com o *decisum* apelou os réus, com razões às fls. 393/406, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, alegando, em síntese, culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório, sendo reconhecida a culpa concorrente da autora.

Igualmente, recorreu a parte autora, com razões à fls. 416/420, pugnando pela majoração do valor indenizatório a título de dano moral, bem como para que a condenação a título de dano material seja no patamar requerido na inicial.

Contrarrazões às fls. 422/426, 434/440, 441/445.

É o relatório.

(LF)

VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

No mérito, releva anotar que na hipótese deve ser analisada a existência ou não de responsabilidade subjetiva do réu.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 186, do Código Civil, há de serem identificados os seguintes pressupostos para sua configuração: conduta culposa do agente; nexo causal e dano.

Nesse sentido, leciona o e. Desembargador Sergio Cavalieri Filho em sua obra sobre o tema:

> ***"Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade." (In, "Programa de Responsabilidade Civil", p. 40, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2004.)***

(LF)

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

No caso dos autos, tudo está a indicar que houve o obrar imprudente na condução do veículo pelo primeiro réu, visto que ao dar marcha ré, atingiu a autora que atravessava a rua.

Nesse sentido, muito bem demarcou o depoimento da testemunhas arrolada:

> "(...) que presenciou o acidente com a autora; que aconteceu na rua visconde silva; que foi depois das 19:30hs; que a rua estava deserta; que o veículo do autor estava em baixa velocidade; que deu marcha ré e colidiu com autora; que caiu no chão; que a autora precisou de ajudar para se levantar; que ajudou a autora a se levantar; que estava pouco machucada." (Fernando Minho, fl.374)

Ademais, conforme bem consignado pelo d. Magistrado de 1º grau, "*O acidente ocorreu quando o réu dava marcha ré no veículo por ele conduzido vindo a atingir a autora. Aqui a tese de culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima não pode ser acolhida, pois a travessia fora da faixa de pedestre não contribuiu para a ocorrência do evento*" (fl. 379)

Assim, tem-se comprova a culpa do agente, bem como o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo autor. Não há que se falar, por certo, em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, já que a conduta

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

da ré de dar marcha de forma imprudente foi a causadora do acidente, sendo o local da travessia da autora irrelevante para os fatos.

Igualmente, o dano é certo, visto se tratar de um atropelamento, vindo a causar diversas lesões na autora, que inclusive o incapacitou totalmente durante um período de cerca de 02 (dois) meses (Laudo Pericial – fl. 307).

Caracteriza, portanto, a responsabilidade subjetiva do agente e o dano, impõe-se o dever indenizatório.

O dano material, conforme bem ponderado na sentença e no laudo pericial à fl. 308, restou comprovado no patamar de R$ 154,33, considerando os documentos de fls.45, fls.150 e fls.154, já que estas estão relacionadas ao evento danoso.

Os demais comprovantes acostados aos autos não estão necessariamente relacionados ao evento, sendo certo que nos recibos de corridas de taxi colacionados não constam o nome da autora, não havendo prova de que os mesmos foram emitidos em seu favor.

A título de exemplo, registre-se que os documentos de fls. 39/41, 44, 53, 159 são datados de momentos posteriores ao período de incapacidade da autora, ou seja, de 2008, sendo certo, ainda, que na nota de

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

fl. 41 estão incluídos itens que não são medicamentos tais como tintura para cabelo ('Casting Gloss') e creme dental.

Consigne-se que os documentos de fls. 42 e 43 se referem a compra do mesmo medicamento na mesma data (15.01.2008).

Assim, mantém-se o valor do ressarcimento no patamar estabelecido na sentença.

No que concerne ao dano moral, tem-se que a fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.

A indenização, portanto, deve ser suficiente para compensar o dano forma completa e nada mais, sob pena de consubstanciar-se em fonte de lucro para o lesado.

In casu, verifica-se que o valor fixado pelo Magistrado de 1º grau (R$ 5.000,00) restou insuficiente, considerando que a autora restou incapacitado pelo lapso temporal de 02 (dois) meses no grau 100%, conforme atestado pelo laudo pericial à fl. 307, bem como a jurisprudência deste Tribunal, confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

0023970-37.2008.8.19.0004 - APELACAO DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 04/12/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ÔNIBUS QUE CAPOTA. VIOLENTA QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. VALORES BEM FIXADOS QUE NÃO MERECEM REPARO. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO, DA AGRAVANTE, AO QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO § 1º-A DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR MEIO DE AGRAVO. APRECIAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROVÉRSIA PELO COLEGIADO. Cabe ao magistrado, por ser o destinatário final das provas a serem produzidas, determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A responsabilidade da empresa não é afastada por fato de terceiro, em face da Teoria do Risco do Empreendimento e a oitiva das testemunhas que arrolou, ainda que confirmassem que o acidente foi causado pelo motorista da van, não a isentaria de responder pela incolumidade da passageira, sendo forçoso concluir que a produção de tal prova é dispensável para o julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A hipótese retrata caso de responsabilidade objetiva de prestador de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República, revelando-se desnecessária a incursão a respeito da culpa pelo evento danoso. Valores bem fixados para a reparação do dano moral (R$10.000,00) e do dano estético (R$5.000,00), que não merecem reparo. Valor do pensionamento, pelo período de incapacidade total temporária (15 dias), que se reduz, em consonância

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

com o disposto na Súmula 215, desta Corte. Redução da verba fixada a título de honorários advocatícios que se impõe, para adequá-la aos ditames do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento.

0004803-97.2006.8.19.0038 - APELACAO DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 12/12/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL
AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL. CULPA – COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. - Existência do dano moral. Valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

0008755-63.2009.8.19.0205 - APELACAO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 26/09/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Acidente. Queda em coletivo. Cinge-se a controvérsia somente no que concerne ao valor da indenização por dano moral, vez que ambas as partes interpuseram recursos que se restringiram a atacar o montante fixado pelo Magistrado de 1º Grau, sendo incontroversa a responsabilidade da parte ré no caso em tela, bem como a ocorrência de dano moral. Da análise dos autos, consta que a autora, quando transportada em ônibus da ré, sofreu lesão em decorrência de ato do motorista, que passou por quebra molas em alta velocidade. Assim, analisando detidamente os autos, a fim de aquilatar a extensão do dano moral suportado pela

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> autora, constata-se que a narrativa da inicial foi ratificada pelo acervo probatório, que demonstra que a autora sofreu grave queda dentro do coletivo da ré, tendo, inclusive, desmaiado. Laudo Pericial. Trauma na coluna lombar que evoluiu com fratura da 1ª vértebra, ocasionando uma incapacidade total e temporária - ITT (100%), por 90 dias. Desta forma, entendo que a quantia fixada pelo Juízo a quo no valor de R$ 15.000,00 deve ser mantida, vez que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos critérios compensatório e punitivo-pedagógico, em razão das peculiaridades do caso concreto, além de tal valor estar em consonância com precedentes deste Tribunal. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por fim, apenas para fins de argumentação, vale destacar que o contrato de seguro de responsabilidade civil é considerado como uma garantia prestada pela seguradora de realizar o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

As obrigações assumidas no contrato não se encerram entre as partes contratantes, posto que tem o condão de atingir eventual terceiro beneficiário. Assim, configurada a legitimidade passiva da seguradora apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

0013517-86.2008.8.19.0002 - APELACAO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 27/09/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. LUCROS CESSANTE. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO PARA INGRESSAR COM DEMANDA DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO CAUSADOR DO ACIDENTE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO ADEQUADA DO QUANTUM. O contrato de seguro é o exemplo clássico de exceção ao principio da relatividade das convenções, na hipótese de contrato que beneficia a quem dele não participa. O fato de não ser comum, no seguro de responsabilidade civil, o terceiro prejudicado ir a juízo reclamar indenização em face da seguradora do causador do evento, seja em razão do cumprimento voluntário por parte da seguradora ou porque a demanda é diretamente dirigida ao causador do evento, não significa que este não tenha legitimidade para fazê-lo. Claramente se vislumbra na documentação juntada a ocorrência do evento lesivo vindo o autor a ter seu veículo reparado às expensas da ré em razão do seguro realizado entre a ré e o causador do evento. A estipulação neste caso tinha como credor-beneficiário alguém indeterminado no momento do contrato, mas determinável após ocorrido o evento, tornando-se o credor do benefício e, portanto, podendo exigí-lo. Ainda que não se queira ver uma estipulação em favor de terceiro, possível é constatar nos fatos e no direito que dos fatos se origina (ex facto iu oritur), a presença da figura da assunção do débito eis que o autor se tornou credor do segurado da ré em razão do evento e entre o segurado e a ré havia um contrato que tinha como objetivo justamente resguardar um dos contratantes dos riscos de uma atividade diante da possibilidade de causar danos a terceiros, assim figurando como devedor de uma obrigação de indenizar decorrente da lei. Portanto, perfeitamente legítimas as partes para figurar na demanda, limitando-se a responsabilidade da ré ao que dispusesse a apólice. Diante dos documentos que se mostram suficientes a demonstrar a ocorrência do acidente, o reparo do veículo às expensas da seguradora e o pedido feito à empresa para indenização dos lucros cessantes,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

visto inclusive que o autor apresenta o número do sinistro que, obviamente, só poderia ser conhecido diante da realização do procedimento de indenização do valor de reparo do bem, cabia a empresa,no mínimo, a apresentação da apólice onde fosse demonstrada a limitação de sua obrigação. Tal documento jamais poderia se juntado pelo autor mas sim pela empresa , dever que lhe cabia nos termos do art. 333 inciso II do C.P.C., preferindo a empresa simplesmente impugnar a juntada dos documentos e negar qualquer relação existente com o causador do dano ainda que os documentos informassem o contrário. Deve, portanto, a ré arcar com o valor dos lucros cessantes devido ao autor em razão do evento, cuja valores, entretanto, deve observar alguns pontos, como o numero razoável de viagens feitas pelo veículo durante um dia, o desconto dos dias de Natal e Reveillon daquele ano como ainda descanso semanal de um dia eis que a declaração feita pela cooperativa a pedido do cooperativado, sem nenhum lastro de evidência, não se pode ser acolhida. Decaindo o autor de parte relevante de seu pedido, impõe-se o rateio das despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos pelas partes a seus patronos.Recurso parcialmente provido.

0018504-50.2008.8.19.0202 - APELACAO DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 18/01/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE COLETIVO. Ação na qual objetiva a autora a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente no qual as partes se envolveram. Nexo de causalidade devidamente demonstrado, consoante perícia judicial e depoimento testemunhal. Julgamento ultra-petita que se reconhece, apenas no tocante ao pagamento de verba indenizatória relativa à incapacidade laborativa. Circunstância que não acarreta a nulidade do decisum, devendo a condenação ser reduzida, pela instância revisora, aos limites do pedido. Dano moral configurado, na espécie, não podendo ser considerado mero aborrecimento os percalços enfrentados pela autora.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> Quantum indenizatório fixado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Denunciação à lide. Correta a condenação da seguradora a ressarcir os prejuízos suportados pela ré, uma vez que o evento danoso em questão encontra-se coberto pelo seguro contratado. Impossibilidade de dedução de valor relativo ao seguro obrigatório (DPVAT), uma vez não demonstrado seu efetivo pagamento, ônus que cabia à denunciada e do qual não se desincumbiu. Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca. Sentença reformada, em parte. Desprovimento dos 1º e 2º recursos e provimento parcial do 3º apelo."

> 0156559-31.2010.8.19.0001 - APELACAO DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 14/12/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Reparação de dano material sofrido em razão de acidente de trânsito que pode ser requerido diretamente em face da seguradora, tendo esta reconhecido a responsabilidade parcial pelo evento danoso. Precedentes.2. O demandante não conseguiu demonstrar, até mesmo em virtude das contraditórias versões sobre o fato, que o veículo segurado foi o único causador dos danos, pelo que com acerto a sentença que reconhece a responsabilidade tão somente pelos danos materiais incontroversos.3. Desprovimento dos recursos.

Ademais, quanto ao repasse da condenação à seguradora, depreende-se que a sentença alvejada é clara em estabelecer que o reembolso da denunciante observe o limite da obrigação pactuada, excluindo-se assim, a condenação relativa ao dano moral, em observância aos artigos 757, 760 e 776, todos do Código Civil.

(LF)

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Destarte, não há fundamento para a improcedência do pedido de regresso em face da seguradora.

Face ao exposto, conheço dos recursos de apelação e voto pelo desprovimento do primeiro apelo e parcial provimento do segundo recurso para fixar a verba indenizatória a título de dano moral no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Rio de janeiro, 15 de janeiro de 2013.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

(LF)